



= L E I Nº 1.263 =

DISPONDO SOBRE: alteração do Código Tributário Municipal, no título VII, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.-

WATAL ISHIBASHI, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviços de qualquer natureza que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ ÚNICO

- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:
 - I - A locação de bens móveis de qualquer natureza inclusive de veículos para quaisquer fins;
 - II- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
 - III- jogos e diversões públicas de qualquer gênero, bem como espetáculos, concertos, bailes, conferências, circos, parques, quermesses e estabelecimentos assemelhados;
 - IV- beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, concertos, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, prestados ou não mediante encomenda;
 - V- execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive os seus serviços auxiliares;
 - VI- demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, inclusive os serviços:
 - a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;



- b) de transporte, exclusivamente no território do município;
- c) de agenciamento, corretagem e intermediação, propaganda, datilografia, estenografia, cópias ou reprodução de papéis e documentos.
- d) de empreitada de mão de obra;
- e) de revelação e ampliação de cópias fotográficas;
- f) de ensino de qualquer grau ou natureza;
- g) de hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres.

ARTIGO 2º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se operações mistas apenas as referidas no inciso IV do § único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita da atividade.

ARTIGO 3º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

ARTIGO 4º - O imposto não incide na execução de obras hidráulicas ou construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço público.

DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 5º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com tabela anexa e esta lei.

ARTIGO 6º - O imposto será calculado sobre a receita bruta do contribuinte, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei.

ARTIGO 7º - No caso das operações mistas o imposto será calculado sobre o valor total das operações, deduzidas da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias correspondente ao preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 8º - O imposto será lançado com base em dados arbitrados pela



- divisão de Lançamentos para todo o exercício fiscal.
- § 1º - O imposto resultante do arbitramento do movimento da firma será dividido em prestações trimestrais vencíveis nos meses de março, junho, setembro e novembro.
- § 2º - As firmas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre que iniciarem suas atividades.
- ARTIGO 9º - O arbitramento de que trata o artigo anterior será feito da seguinte maneira:
- 1 - Quando a firma tiver exercido suas atividades no ano anterior ao do exercício a ser lançado, tomar-se-á por base a receita bruta verificada no exercício findo.
 - 2 - Quando inexistirem os dados do item anterior o arbitramento será feito com base em movimento da firma já existente e de igual categoria econômica.
- ARTIGO 10º - Findo o período para o qual se fez o arbitramento será apurada a receita bruta real da firma e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ao período considerado;
- 1 - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
 - a - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;
 - b - restituída ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou concessão de atividade, quando favorável ao contribuinte.
- ARTIGO 11º - As firmas sujeitas ao imposto deverão apresentar até o dia 31 de janeiro, em impresso próprio, os dados necessários para que a divisão de Lançamentos do imposto possa fazer a verificação entre o movimento real da firma e o total arbitrado para o lançamento e possa assim agir conforme o previsto no artigo anterior.
- § 1º - As firmas que encerrarem suas atividades durante o exercício deverão apresentar no prazo de 15 dias contados da data do cancelamento, em impresso próprio, a receita bruta verificada dentro do exercício até a data do encerramento para as verificações previstas no presente artigo.



- § 2º - A não apresentação dos dados de acôrdo com o previsto neste artigo e seu § 1º, fará com que o contribuinte:
- a) perca os direitos a qualquer restituição de imposto pago a mais de acôrdo com o previsto no item "B" do artigo anterior;
 - b) pague com multa de 20% (vinte por cento) a diferença verificada posteriormente de acôrdo com o previsto no item "a" do artigo anterior.

ARTIGO 12º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo risco, tomar-se-á para base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas;

- 1) valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o exercício ou quando fôr o caso, no período dentro do mesmo exercício em que a firma esteve em atividade;
- 2) folha de salários pagos em igual período, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- 3) 1% (hum por cento) do valor venal do imóvel ou parte dêle e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo, por mês de atividade da firma dentro do exercício a ser lançado;
- 4) demais encargos obrigatórios do contribuinte dentro do mesmo período.

ARTIGO 13º - As firmas que explorem jogos e diversões públicas serão lançadas mensalmente pelo total da receita bruta apresentada pelo responsável pela emprêsa.

§ ÚNICO - A apresentação da receita bruta prevista neste artigo deverá ser feita em impresso próprio e dentro de 5 (cinco) dias a contar da data do vencimento do mês a ser lançado.

ARTIGO 14º - As firmas de que trata o artigo anterior deverão escriturar em livro próprio o movimento diário de venda de entradas e o total de imposto devido.

ARTIGO 15º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquotas fixas na forma da tabela anexa, sem consideração à renda provenien-



te da remuneração dêsse trabalho.

ARTIGO 16º - As firmas sujeitas ao imposto com base na receita bruta deverão manter, obrigatoriamente, sistema de registros - do valor dos serviços prestados.

§ 1º - O sistema de registro de que trata este artigo será regulamentada dentro do prazo de 60 (seßenta) dias a contar da data da aprovação desta lei.

§ 2º - No período da aprovação desta lei até a regulamentação - da mesma as firmas sujeitas ao imposto sôbre a receita - bruta deverão emitir notas de acôrdo com modêlo forneci- do pela Divisão de Tributos sôbre Atividades.

ARTIGO 17º - O lançamento será objeto de aviso entregue no local de - atividade ou enderêgo constante da ficha cadastral do - contribuinte.

§ ÚNICO - A falta da remessa ou recebimento do aviso não será, em - caso algum, justificativa para que o contribuinte deixe - de efetuar o pagamento do imposto nas épocas regula- - menta- res.

ARTIGO 18º - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamen- to e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local ainda que com idêntico - ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas - físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou - jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ ÚNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais - imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vá- - rios pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 19º - As empresas ou profissional autônomos de prestação de - serviços de qualquer natureza, que desempenharem ativida- - des classificadas em mais de 1 (hum) dos grupos de ativi- - dades constantes das tabelas anexas a esta lei, estarão - sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e - correspondente a uma dessas atividades.

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 20º - São isentos do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis tra- - balhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, - singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de pres- - tação de trabalho a terceiros;



- II - Os diretores de sociedade anônima por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III- Os servidores públicos federais, estaduais ou municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que definam nessa situação ou condição;
- IV - Os motoristas profissionais de carros de aluguel, ou se fôr proprietário de único veículo dirigido por ele próprio;
- V - Os engraxates ambulantes;
- VI - Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e embaixadores, os serventuários da justiça, os professores, os jornalistas e escritores;
- VII - As casas de caridade ou sociedade de socorros mútuos, os estabelecimentos de fins humanitários ou assistenciais sem finalidade lucrativas;
- VIII - As associações jornalísticas e as estações de rádio emissoras legalmente estabelecidas neste município;
- IX - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, que mantenha alunos gratuitos em número nunca inferior a 15% (quinze por cento) entre os matriculados nos cursos pré-primários e primários; 10% (dez por cento) entre os matriculados nos cursos preparatórios e 5% (cinco por cento) entre os matriculados nos cursos secundários, normal ou profissional.

ARTIGO 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 20 de dezembro de 1967

[Signature]
 MARIAL ISHEBASSI
 Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 1967

[Signature]
 INIZ MAURICIO SANDOVAL
 Diretor

135 15
[Signature]
 MARIA JOSÉ



ANEXA À LEI Nº 1.263

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Profissionais liberais e outras atividades similares, quando - autônomas:		
a) Médico, dentista, engenheiro ou arquiteto	70%	S.S.M.
b) Advogado, analista, anestesista ou radiologista	40%	S.S.M.
c) Economista, contador ou guarda-livros sem escri- tório, agrimensor ou topógrafo, desenhista, piñ- tor ou escultor, massagista, veterinários, reprē- sentante autônomo e corretor de imóveis	30%	S.S.M.
d) pedreiros, carpinteiros, ferreiros ou outros - trabalhadores de igual categoria	25%	S.S.M.
II - Fornecimento de trabalho por empresa ou profissio- nal autônomo, com ou sem utilização de máquinas, - ferramentas ou veículos	2%	S.R.B.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imó- veis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas - físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	2%	S.R.B.
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza	2%	S.R.B.
V - Locação de espaços em bens imóveis a título de hos- pedagem ou guarda de bens de qualquer natureza ...	2%	S.R.B.
VI - Exercício de função e prática de diversões públi- cas ou desporto público, por pessoas físicas ou ju- rídicas localizadas ou não como expectadores, par- ticipantes ou prestadora de serviços desta nature- za	10%	S.R.B. ou preço do ingresso

NOTA - S.S.M. = Sobre o salário mínimo

S.R.B. = Sobre a receita bruta